



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.087 - MT (2016/0066778-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S) - MT012009B
AGRAVADO : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) - MT012790A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278/STJ).

2. A Segunda Seção do STJ pacificou a jurisprudência desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo, no sentido de que, "*exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência*" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe de 1º/8/2014).

3. No caso dos autos, não tendo sido constatada a ocorrência de invalidez notória do recorrido, não há que se falar em ciência da invalidez pela mera ausência de comprovação do tratamento médico entre a data do acidente e a elaboração do laudo.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.087 - MT (2016/0066778-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S) - MT012009B
AGRAVADO : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) - MT012790A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial do recorrido para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento da apelação.

Nas razões recursais, a ora agravante alega, em síntese, que: a) o Tribunal de origem julgou em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte ao considerar a invalidez da parte agravada notória, devendo, portanto, incidir a Súmula 83 do STJ para desprover o recurso especial interposto (e-STJ, fl. 468); b) tendo o Tribunal local, após análise do acervo fático-probatório dos autos, concluído que a ciência da invalidez ocorreu na data do sinistro, chegar a um entendimento diverso com o fito de afastar a prescrição da pretensão autoral demanda o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 470).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou impugnação do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.087 - MT (2016/0066778-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S) - MT012009B
AGRAVADO : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) - MT012790A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O termo inicial para o prazo prescricional, de acordo com a orientação consolidada nesta Corte com a edição da Súmula 278/STJ, é "*a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral*".

Por seu turno, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.388.030/MG, processado nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu que a ciência inequívoca da invalidez permanente depende de laudo médico. O julgado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES."

(EDcl no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe de 12/11/2014)

Destaca-se, ainda, dada a relevância da questão, o seguinte trecho do voto condutor da lavra do ilustre Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

"O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez "permanente".

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina."

Nesse contexto, havendo laudo pericial atestando a invalidez, e inexistindo prova da seguradora no sentido de haver conhecimento prévio da incapacidade, a data do laudo pericial deve ser considerada como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente, a partir do qual se inicia o lapso prescricional.

Nesse sentido, há que ser mantida a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para o prosseguimento do julgamento do feito.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0066778-7 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.087 / MT

Números Origem: 00823574520098110000 11452008 823574520098110000

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) - MT012790A
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S) - MT012009B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A
ADVOGADOS : EDYEN VALENTE CALEPIS - MS008767
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
MARCOS VINÍCIUS LUCCA BOLIGON E OUTRO(S) - MT012009B
AGRAVADO : RAFAEL DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S) - MT012790A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.